SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012885-75.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LEONARDO DE PAULA PENHA

Requerido: Raphael Vinicius Cassiano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos que experimentou em virtude de acidente de trânsito.

Sustenta o autor que conduzia sua motocicleta YAMAHA YBR, Placas FBF-4327, pela Avenida Getúlio Vargas, sentido rodovia, ao lado da motocicleta conduzida por Paulo, quando o réu, conduzindo seu veículo GOLF, Placas DIW- 3855, ao tentar uma ultrapassagem, colidiu contra a motocicleta do autor e de Paulo. Requer o autor o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 2.523,45.

O réu sustenta que, na verdade, quem invadiu a pista da esquerda foi Paulo, com sua motocicleta, vindo a causar o acidente.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito

à dinâmica do acidente.

Analisando com cuidado a prova dos autos,

observa-se que assiste razão ao autor.

A única testemunha presencial, Paulo Henrique Finhana de Oliveira, confirmou a versão relatada pelo autor. Acresce que, de acordo com gravação juntada aos autos, que mostrou o exato momento do acidente, o réu, conduzindo

o veículo GOLF, tentou ultrapassar as motos e perdeu o controle, colidindo com ambas. Assim, restou demonstrada a culpa do réu pelo acidente.

De acordo com orçamentos juntados pelo autor, houve um prejuízo de R\$ 2.523,45, considerando o orçamento de menor valor. Comprovada a culpa do réu pelo acidente, a procedência da ação se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.523,45, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês também desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA